



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS
COMISSÃO PERMANENTE DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER FAVORÁVEL Nº 4000/2023

REFERÊNCIA: INDICAÇÃO LEGISLATIVA - PROCESSO N. 2177/2023

RELATOR: OCTAVIO SAMPAIO

EMENTA: INDICA AO EXECUTIVO MUNICIPAL O ENVIO DE PROJETO DE LEI A ESTA CASA LEGISLATIVA PARA INSTITUIR O PISO SALARIAL DO ENFERMEIRO DO TÉCNICO DE ENFERMAGEM DO AUXILIAR DE ENFERMAGEM E DA PARTEIRA NO MUNICÍPIO DE PETRÓPOLIS.

Em consonância com os dispositivos elencados no art. 52, §1º, inciso I, II e III do Regimento Interno da Câmara Municipal de Petrópolis, segue o parecer:

I - RELATÓRIO:

Trata-se de *INDICAÇÃO LEGISLATIVA* dos Ilmos. Vereadores *Fred Procópio* e *Dr. Mauro Peralta*, os quais indicam ao Executivo Municipal a necessidade de envio de Projeto de Lei a esta casa legislativa para instituir o piso salarial do Enfermeiro do Técnico de Enfermagem, do Auxiliar de Enfermagem e da Parteira no Município de Petrópolis.

Inicialmente, cumpre ressaltar as competências da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, conforme disposto pelo **Art. 35, inciso I**, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Petrópolis, vejamos:

***Art. 35.** Constituem campos temáticos ou áreas específicas de atividades de cada Comissão Permanente:*

I - Da Comissão de Constituição, Justiça e Redação:

***a)** aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental ou de técnica legislativa de projetos, emendas ou substitutivos sujeitos à apreciação da Casa ou de suas Comissões, para efeito de admissibilidade e tramitação;*

- b) em particular, admissibilidade de propostas de emenda à Lei Orgânica Municipal;*
- c) qualquer assunto de natureza jurídica ou constitucional que lhe seja submetido, em consulta, pelo Presidente da Câmara, pelo Plenário ou por outra Comissão ou em razão de recurso previsto neste Regimento;*
- d) exercício dos poderes municipais;*
- e) licença de Vereador, Prefeito ou Vice-Prefeito para ausentar-se do Município ou para interromper o exercício de suas funções;*
- f) desapropriações;*
- g) transferência temporária de sede do Governo;*
- h) redação do vencido e redação final das proposições em geral, ressalvado o disposto nos §§§ 3º, 4º e 5º do art. 115;*
- i) e ainda opinar sobre a oportunidade ou conveniência da matéria proposta.*

Com base nas competências atribuídas à Comissão de Constituição, Justiça, Redação. Segue o voto:

II - VOTO:

Cuida analisar da Indicação Legislativa de autoria dos nobres Vereadores Fred Procópio e Dr. Mauro Peralta, que apontam a necessidade de Projeto de Lei a esta casa que disponha sobre a instituição do piso salarial do Enfermeiro do Técnico de Enfermagem, do Auxiliar de Enfermagem e da Parteira no Município de Petrópolis.

Justificam os autores que “a atuação dos profissionais de saúde no cenário de enfrentamento à pandemia da COVID-19 ficou mais explícito e inquestionável por se colocarem em risco diariamente e na linha de frente para salvar vítimas do coronavírus. A fixação do piso salarial nacional a profissionais das profissões relativas à Enfermagem é uma reparação de ser feita. A Constituição Federal determina no inciso V, do art. 7º, que é direito dos trabalhadores o piso salarial proporcional à extensão e à complexidade do trabalho. Nos hospitais, a equipe de Enfermagem é responsável tanto pela logística quanto pelos cuidados com os pacientes que necessitam de cuidados médicos e hospitalares. O profissional de enfermagem é a pessoa da área da saúde que acompanha e cuida de pacientes prestando todo tipo de assistência e garantindo a aplicação correta do tratamento médico. Muitas vezes é o profissional de Enfermagem quem realiza os primeiros cuidados em pacientes acidentados ou em crises. Ele presta os primeiros socorros, faz curativos, administra medicamentos e coleta amostras para exames. O profissional de Enfermagem auxilia médicos durante cirurgias, exames, tratamentos ou recuperações pós-cirúrgicas. Não podemos deixar de destacar os profissionais de Enfermagem que atuaram na linha de frente da COVID-19, cuidando de pacientes

internados, em cuidados intensivos, utilizando de todos os conhecimentos técnicos para minimizar a agressividade desta doença. A par do período de pandemia os profissionais de Enfermagem tiveram um papel fundamental nas unidades de saúde do país, sejam privadas ou públicas.”

A enfermagem é uma referência de cuidado e proteção das pessoas convalescentes, idosos e deficientes. O enfermeiro é extremamente capacitado para atender e trabalhar com questões desde os níveis mais simples até os níveis mais complexos do cuidado em saúde da população e deve ser destacada a sua importância para a sociedade.

A proposta em exame encontra-se revestida de constitucionalidade e legalidade, pois por força da Constituição os Municípios são dotados de autonomia política para legislar sobre assuntos de interesse local, nos moldes do **Art. 30, inciso I** da Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB/88). Senão vejamos:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

Corroborando com a Constituição da República Federativa do Brasil, de 1988, a Lei Orgânica do Município de Petrópolis traz em seu **Artigo 16, § 3º** o mesmo princípio do interesse local. Vejamos:

Art. 16. Compete ao Município, na promoção de tudo quanto respeite ao interesse local e ao bem-estar de sua população:

§ 3º As competências previstas neste artigo não esgotam o exercício privativo de outras, na forma da lei, desde que atendam ao peculiar interesse do Município e ao bem-estar de sua população e não conflitem com a competência federal e estadual.

É importante destacar a Lei Federal nº 14.434/2022, que alterou a Lei Federal nº 7.498/1986, definindo o piso salarial dos enfermeiros em R\$ 4.750, dos técnicos de enfermagem em R\$ 3.325, e dos auxiliares de enfermagem e as parteiras em R\$ 2.375. Vejamos:

Art. 15-A. O piso salarial nacional dos Enfermeiros contratados sob o regime da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, será de R\$ 4.750,00 (quatro mil setecentos e cinquenta reais) mensais.

Parágrafo único. O piso salarial dos profissionais celetistas de que tratam os arts. 7º, 8º e 9º desta Lei é fixado com base no piso estabelecido no caput deste artigo, para o Enfermeiro, na razão de:

I - 70% (setenta por cento) para o Técnico de Enfermagem;

II - 50% (cinquenta por cento) para o Auxiliar de Enfermagem e para a Parteira.

Art. 15-B. O piso salarial nacional dos Enfermeiros contratados sob o regime dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais, nos termos da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, será de R\$ 4.750,00 (quatro mil setecentos e cinquenta reais) mensais.

Parágrafo único. O piso salarial dos servidores de que tratam os arts. 7º, 8º e 9º desta Lei é fixado com base no piso estabelecido no caput deste artigo, para o Enfermeiro, na razão de:

I - 70% (setenta por cento) para o Técnico de Enfermagem;

II - 50% (cinquenta por cento) para o Auxiliar de Enfermagem e para a Parteira.

Art. 15-C. O piso salarial nacional dos Enfermeiros servidores dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e de suas autarquias e fundações será de R\$ 4.750,00 (quatro mil setecentos e cinquenta reais) mensais.

Parágrafo único. O piso salarial dos servidores de que tratam os arts. 7º, 8º e 9º desta Lei é fixado com base no piso estabelecido no caput deste artigo, para o Enfermeiro, na razão de:

I - 70% (setenta por cento) para o Técnico de Enfermagem;

II - 50% (cinquenta por cento) para o Auxiliar de Enfermagem e para a Parteira.

Por fim, cabe citar o **Artigo 60** da Lei Orgânica Municipal, que esclarece que é prerrogativa exclusiva do prefeito a criação do referido Projeto de Lei, para que seja enviado a esta casa. Vejamos:

Art. 60. São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:

I - criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na Administração Direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

II - servidores públicos da Administração direta, indireta e fundacional, seu regime jurídico, provimento de cargo, horário de trabalho, estabilidade e aposentadoria;

III - criação, estruturação e atribuições das Secretarias, Departamentos e Diretorias ou órgãos equivalentes da Administração Pública;

IV - matéria orçamentária e financeira, e a que autorize a abertura de créditos ou conceda auxílios e subvenções.

De tal sorte, não há qualquer dúvida de que a Indicação Legislativa está dentro do âmbito da autonomia municipal, na esfera de seu interesse local, em favor do bem-estar de sua população.

Por todo o exposto, entendo que inexistente ilegalidade ou inconstitucionalidade na matéria em questão. Portanto, não vislumbro qualquer impedimento para a tramitação em Plenário desta casa.

III - PARECER DA COMISSÃO:

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação (Vice – Presidente) manifesta-se **FAVORAVELMENTE** à tramitação da referida *INDICAÇÃO LEGISLATIVA* em plenário.

Sala das Comissões em 28 de junho de 2023

OCTAVIO SAMPAIO



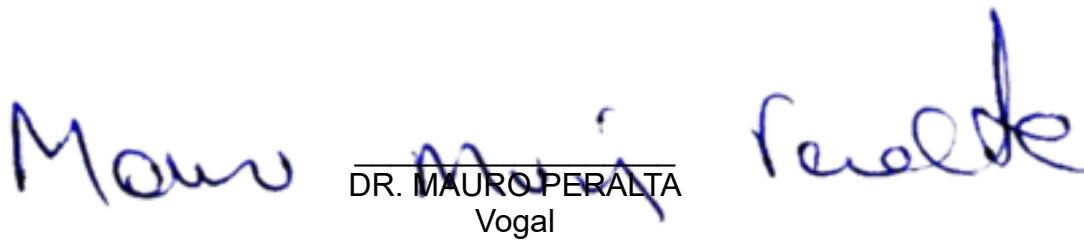
FRED PROCÓPIO
Presidente

OCTAVIO S. C. de Paula

OCTAVIO SAMPAIO
Vice - Presidente



GIL MAGNO
Vogal



DR. MAURO PERALTA
Vogal



DOMINGOS PROTETOR
Vogal